



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS

Processo nº 2240.01.0000221/2024-55

Procedência: Gerência de Instrumentos Econômicos de Gestão

Interessado: Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM e CBH Piranga.

Número: 22/2024

Data: 1º.03.2024

Classificação temática: Atos Administrativos. Ato Normativo

Referências Normativas: Lei Estadual nº 13.199/1999. Decreto Estadual nº 41.578/2001. Decreto Estadual nº 48.209/2021. Deliberação Normativa CERH/MG nº 68/2021.

Ementa: Minuta Deliberação CERH/MG – Aprova a Metodologia de Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos na Bacia Hidrográfica do Rio Piranga – Condições Formais de Validade.

NOTA JURÍDICA

RELATÓRIO

1. Vieram-nos os autos para análise e emissão de nota jurídica referente à minuta de deliberação CERH/MG (82813131) que tem como objetivo aprovar metodologia de cobrança pelo uso de recursos hídricos na Bacia Hidrográfica do Rio Piranga.
2. Integram o presente processo eletrônico os seguintes documentos, até a presente data: Ofício Circular 01 (80458958); Ofício 479 (80459173); Ofício Circular 02 (80459362); Ofício Conjunto (80460351); Ofício 03 (80460470); DN 85 (80772573); NT 4 (81306560); Minuta 15 (81426963); Formulário de Análise de Impacto Regulatório (81427278); memorando 13 (81430432); memorando 57 (81470123); Minuta SEMAD (82793734); memorando 83 (82794971); Despacho 185 (82796117); Minuta 23 (82813131); memorando 33 (82813425).
3. Feito um breve relato a respeito do caso, examina-se a seguir a disciplina jurídica aplicável à situação. Ressalte-se que, em vista das regras da Resolução AGE nº 93/2021, da Lei Complementar nº 75/2004 e da Lei Complementar nº 81/2004, compete às Assessorias Jurídicas e às Procuradorias prestar consultoria sob o ponto de vista estritamente jurídico, contudo, não lhes compete tratar da conveniência e ou da oportunidade dos atos praticados pela Administração, além de não lhes competir analisar os dados e os aspectos de natureza técnica, administrativa e financeira, tais como valores, cálculos e outras questões de cunho estritamente técnico.
4. Assim sendo, há que se pontuar, que a presente manifestação limitar-se-á a análise jurídica dos aspectos formais e materiais da minuta de Deliberação CERH (82813131), em observância ao que preleciona o art.13 do Decreto Estadual n. 47.866/20.

5. Nesse sentido, passamos as nossas considerações.

FUNDAMENTAÇÃO

6. Pois bem, a análise da presente minuta deve se dirigir à averiguação dos elementos necessários para sua existência válida e eficaz. Sendo assim, propõe-se a presente análise segundo os parâmetros de forma, competência, objeto, motivação e finalidade.

7. A minuta em questão encontra-se revestida sob a forma de Deliberação. No âmbito do Executivo Estadual as deliberações são espécie de ato administrativo, definidas como **decisões de cunho normativo ou deliberativo emanadas de órgãos colegiados da administração direta e indireta**, que discipline e regule matéria específica de sua competência dirigida a todos os seus administrados, veicule normas ou crie comissões específicas e grupos de trabalho sobre temas de interesse do órgão.

8. Quanto a competência material do CERH/MG para a edição do ato, depreende-se que o objeto da presente minuta está delimitado no artigo 1º e refere-se a aprovação da metodologia de cobrança pelo uso de recursos hídricos na Bacia Hidrográfica do Rio Piranga, na forma definida na Deliberação Normativa do CBH nº 85/2024 (80772573). Trata-se, por certo, de uma das atribuições regulamentadoras conferidas ao Conselho, consubstanciado no artigo 25, §2º, da Lei Estadual nº 13.199/1999 e do artigo 8º, XII, do Decreto Estadual nº 48.209/2021:

(Lei Estadual n.13.199/99)

Art.25 No cálculo e na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos, serão observados os seguintes aspectos, dentre outros:

§2º – Os procedimentos para o cálculo e a fixação dos valores a serem cobrados pelo uso da água serão aprovados pelo CERH-MG.

(Decreto Estadual n. 48.209/2021)

Art. 8º – O Plenário é o órgão superior de deliberação do CERH-MG e detém as seguintes competências:

(...)

XII – aprovar os procedimentos para o cálculo e a fixação dos valores a serem cobrados pelo uso da água, nos termos do §2º do art. 25 da [Lei nº 13.199, de 1999](#);

9. Denota-se assim, que no âmbito do parlamento das águas é que serão definidos os parâmetros, a metodologia e os valores a serem cobrados, em observância aos critérios gerais estabelecidos pelo CERH, mediante Deliberação Normativa CERH-MG nº 68/2021, competindo a agência de bacia ou entidade a ela equiparada, onde houver, e ao IGAM (na ausência dessas entidades) elaborarem os estudos necessários para a definição desses critérios e valores que deverão ser aprovados em duas instâncias administrativas: Comitês e CERH/MG, caracterizando-se como um ato administrativo complexo.

10. Pois bem. As deliberações aprovadas pelo órgão colegiado serão assinadas pela Secretária de Estado de Meio Ambiente que, nos termos do artigo 6º e do artigo 7º, inciso IV, do Decreto Estadual nº 48.209/2021, exerce a presidência do CERH/MG.

11. Quanto ao objeto, propõe-se editar uma deliberação a fim de aprovar a metodologia de cobrança da tarifa decorrente do uso de recursos hídricos no âmbito da bacia hidrográfica do Rio Piranga, que foi instituída mediante a forma da Deliberação Normativa *Ad Referendum* nº 85/2024 do CBH Piranga (80772573), assinada pelo Presidente do respectivo Comitê.

12. Todavia, em análise do regimento interno do CBH Piranga, verifica-se a competência da Plenária do Comitê para deliberar sobre a Metodologia de Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos na respectiva Bacia Hidrográfica, conforme preceitua o art. 16, II c/c art. 4º, inciso VI da Deliberação Normativa CBH-Piranga nº 28, de 12 de março de 2019.

Art. 18 A plenária é a instância de deliberação do Comitê, sendo constituída pelos membros referidos no artigo 6º deste Regimento Interno, competindo-lhe especificamente:

II - Deliberar sobre as matérias previstas no artigo 5º deste regimento;

Art. 4º O Comitê tem as seguintes competências em sua área de abrangência:

VI - Estabelecer critérios e normas e aprovar os valores propostos para cobrança pelo uso de recursos hídricos;

13. Por certo, o referido regimento interno delinea, igualmente, as hipóteses em que se permite a deliberação de matérias de competência da Plenária na forma "*AD Referendum*" consoante prevê o art. 27, VII c/c art.41, da Deliberação Normativa CBH-Piranga nº 28/2019, que estabelece ser de competência do Presidente "*decidir casos de urgência ou inadiáveis, do interesse ou salvaguarda do Comitê, "Ad Referendum" da plenária, tendo validade até a primeira reunião subsequente, quando deverá ser apreciado*". Nada obstante, não foi apresentado nos autos pelo Comitê, nenhuma motivação que justificasse a não submissão da matéria à Plenária do Comitê.

14. Além disso, a própria Deliberação Normativa *ad Referendum* nº 85/2024 (80772573) estabelece expressamente a necessidade de sua submissão a Plenária, para posterior encaminhamento ao IGAM, ente responsável pela instrução e encaminhamento ao CERH da presente minuta de Deliberação:

"Art. 2º - Esta Deliberação, após aprovada pelo plenário, deverá ser encaminhada ao Instituto Mineiro de Gestão das Águas, para providências pertinentes."

15. Portanto, para regular instrução processual, necessário juntar aos autos a manifestação da Plenária do CBH Piranga, posterior à decisão "*Ad Referendum*". **(Ressalva 01)**

16. Destaca-se que, com o escopo de consubstanciar a avaliação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, foi anexada aos autos a Nota Técnica nº 4/IGAM/GECON/2024 (81306560), concluindo que a metodologia e valores aprovados pelo Comitê atendem às diretrizes propostas pelo CERH/MG.

17. A possibilidade do CERH/MG balizar suas decisões, nas manifestações técnicas fornecidas pelos órgãos ambientais encontra previsão expressa. Vejamos:

(Decreto nº 48.209/2021)

Art. 5º O CERH-MG tem a seguinte estrutura:

(...)

§3º São unidades administrativas seccionais de apoio ao CERH-MG vinculados à Semad:

(...)

III - o Instituto Mineiro de Gestão das Águas - Igam;

Art. 7º - Compete ao Presidente:

(...)

VI - requerer ao dirigente do órgão ou da entidade representado na composição do CERH-MG e de outros da Administração Pública pedido de assessoramento técnico formulado pela sua unidade e elaboração de laudos, perícias e pareceres técnicos necessários à instrução de processos submetidos à apreciação do CERH-MG;

18. A motivação para a emissão da deliberação também foi apresentada na Nota Técnica nº 4/IGAM/GECON/2024. Contudo, na análise jurídico-formal realizada pela Procuradoria do IGAM não há que se adentrar no mérito (oportunidade e conveniência) da justificativa da administração para emissão do ato, senão recomendar que seja a mais completa possível. **Neste contexto, cabe aos Conselheiros do CERH/EMG avaliar se ponto de vista do mérito administrativo a motivação apresentada é determinante para a emissão da deliberação proposta.**

19. A finalidade do ato consiste no resultado que a Administração quer alcançar com a sua prática. Diferentemente do objeto, que consiste no efeito imediato do ato, trata a finalidade do efeito mediato a ser atingido, ou seja, deve corresponder a uma finalidade pública. Esta também se encontra apresentada na Nota Técnica nº 4/IGAM/GECON/2024. Em vista das considerações ora apresentadas, entende-se que, do ponto de vista jurídico-formal, a prática do ato proposto é meio adequado para a concretização da finalidade visada.

20. Concluída a análise jurídico-formal a respeito das condições de validade do ato proposto será feito o exame, de igual natureza, a respeito do texto da minuta (82813131). Em linhas gerais, o texto da minuta de Deliberação CERH/MG não incorre em irregularidades de forma.

21. Por fim, há a exigência formal de que os autos sejam instruídos com formulário a ser emitido por órgão técnico a fim de satisfazer as exigências da Resolução Conjunta SEMAD/ARSAE/FEAM/IEF/IGAM nº 2.953/2020. Percebe-se que, de fato, foi emitido o formulário de análise de impacto regulatório (81427278) a ser usado para subsidiar a análise que os Conselheiros do CERH/EMG deverão fazer a respeito da presente proposta de deliberação normativa.

CONCLUSÃO

22. Diante do exposto, realizada a análise dos aspectos formais e materiais da minuta

de Deliberação CERH-MG, desde que cumprida a ressalva, a Procuradoria do IGAM não vislumbra, sob o aspecto legal, óbice à sua publicação.

23. Aspectos técnicos e econômicos referentes a viabilidade da aprovação da metodologia de cobrança pelo uso de recursos hídricos na bacia Hidrográfica, pelas áreas competentes.

Valéria Magalhães Nogueira
Advogada Autárquica do Estado - Procuradora Chefe IGAM
MASP 1085417-2 - OAB/MG 76.662



Documento assinado eletronicamente por **Valeria Magalhães Nogueira, Advogado(a) Autárquico(a)**, em 01/03/2024, às 13:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **83092045** e o código CRC **D87F50A6**.